



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.172 - PR (2013/0423006-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI
RECORRIDO : SUELI JOSÉ GOLFETO
ADVOGADOS : BRUNO BORGES VIANA E OUTRO(S)
RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 245, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, § 3º, 475-L, II, 580, 586, 632 E 644 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. SÚMULA Nº 410 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS QUE, ADEMAIS, NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA SUSCITADA NO APELO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MÉRITO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXORBITÂNCIA DAS ASTREINTES. OCORRÊNCIA ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não procede a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. É inviável a apreciação no recurso especial de matéria que não foi objeto de prequestionamento pelo aresto *a quo*. Súmula nº 211 do STJ.

3. Na instância especial, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública. Precedentes.

4. Os arts. 245, parágrafo único, 267, § 3º, 475-L, II, 580, 586, 632 e 644 do CPC não constituem imperativos legais aptos a desconstituir os fundamentos declinados no acórdão recorrido. No caso, aplica-se o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Não há falar em dissídio interpretativo invocado, uma vez que o recorrente se limitou a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprimindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido o controle do valor da multa pelo descumprimento de decisão judicial arbitrado pela instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária, com vistas a assegurar a correta aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como para evitar o enriquecimento sem causa.

7. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias. Precedente.

8. Considerando as circunstâncias do caso concreto, em que a instituição bancária foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor da astreinte diária fixada em R\$ 1.221,37 foi exorbitante, devendo ser reduzida para R\$ 100,00 (cem reais), sem alteração do número de dias de descumprimento da ordem judicial.

9. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Moura Ribeiro, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0423006-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.428.172 / PR

Números Origem: 00053125320118160000 0006852392011 00068523920118160000 201100018140
68523920118160000 7572552 76091804 7609189 760918904

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI
RECORRIDO : SUELI JOSÉ GOLFETO
ADVOGADOS : BRUNO BORGES VIANA E OUTRO(S)
RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDERSON OLIVIERI MENDES, pela parte RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Dr(a). RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO, pela parte RECORRIDA: SUELI JOSÉ GOLFETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após as sustentações orais dos advogados, pediu vista, na forma regimental, o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0423006-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.428.172 / PR

Números Origem: 00053125320118160000 0006852392011 00068523920118160000 201100018140
68523920118160000 7572552 76091804 7609189 760918904

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)

ALEXANDRE GRANDI MANDELLI

RECORRIDO : SUELI JOSÉ GOLFETO

ADVOGADOS : BRUNO BORGES VIANA E OUTRO(S)

RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, adiou o julgamento deste processo por indicação do Sr. Ministro Relator para a Sessão do dia 23/06/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.172 - PR (2013/0423006-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI
RECORRIDO : SUELI JOSÉ GOLFETO
ADVOGADOS : BRUNO BORGES VIANA E OUTRO(S)
RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

AGRAVO Nº 760.918-9: RECONHECIDA A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA MULTA DO ART. 461 DO CPC - ASTREINTES SOBRE A QUAL NÃO SE OPERAM OS EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE IMPORTAR EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR - GARANTIA DO JUÍZO NO PRAZO PREVISTO NO ART. 475-J DO CPC - INSTITUTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO - DEVIDA A MULTA DE 10% SOBRE O VALOR FINAL DA CONDENAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

AGRAVO Nº 757.255-2: DECISÃO QUE DETERMINOU A BAIXA DOS APONTAMENTOS NO NOME DA CREDORA CONSTANTES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A BAIXA DO PROTESTO DO TÍTULO NO CARTÓRIO - MAGISTRADO SINGULAR QUE, AO DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS CHAMOU PARA SI A RESPONSABILIDADE DE PROCEDER ÀS DEVIDAS BAIXAS - ASTREINTE DO ART. 461 DO CPC QUE NÃO PODE IMPORTAR EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CREDOR - MINORAÇÃO DEVIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 1.666-1.667).

Opostos sucessivos embargos de declaração, foram eles rejeitados (e-STJ, fls. 1.276-1.240 e 1.770-1.778, respectivamente).

Em suas razões, a casa bancária alega violação dos arts. 245, parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, 267, § 3º, 461, § 6º, 475-L, II, 535, I e II, 580, 586, 632, 644 e 645 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil de 2002.

Sustenta, em suma: **a)** negativa de prestação jurisdicional por não ter o Tribunal *a quo* se manifestado sobre a alegada necessidade de sua intimação pessoal levantada somente nos segundos embargos declaratórios; **b)** falta de intimação pessoal do devedor para cumprimento da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Súmula nº 410 do STF); e, **c)** que o valor excessivo e abusivo da multa diária fixada na origem representa afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo imperativa sua revisão, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da recorrida (e-STJ, fls. 1.782-1.811).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 1.842-1.845), pugnando pela manutenção do acórdão.

Aos 8/6/2015, a ora recorrida apresenta petição informando que ainda persistem, em seu nome, as restrições que ensejaram o ajuizamento da ação indenizatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.172 - PR (2013/0423006-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI
RECORRIDO : SUELI JOSÉ GOLFETO
ADVOGADOS : BRUNO BORGES VIANA E OUTRO(S)
RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 245, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, § 3º, 475-L, II, 580, 586, 632 E 644 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. SÚMULA Nº 410 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS QUE, ADEMAIS, NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA SUSCITADA NO APELO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MÉRITO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXORBITÂNCIA DAS ASTREINTES. OCORRÊNCIA ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não procede a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.
2. É inviável a apreciação no recurso especial de matéria que não foi objeto de prequestionamento pelo aresto *a quo*. Súmula nº 211 do STJ.
3. Na instância especial, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública. Precedentes.
4. Os arts. 245, parágrafo único, 267, § 3º, 475-L, II, 580, 586, 632 e 644 do CPC não constituem imperativos legais aptos a desconstituir os fundamentos declinados no acórdão recorrido. No caso, aplica-se o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
5. Não há falar em dissídio interpretativo invocado, uma vez que o recorrente se limitou a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprimindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.
6. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido o controle do valor da multa pelo descumprimento de decisão judicial arbitrado pela instância ordinária, com vistas a assegurar a correta aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como para evitar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento sem causa.

7. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias. Precedente.

8. Considerando as circunstâncias do caso concreto, em que a instituição bancária foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor da astreinte diária fixada em R\$ 1.221,37 foi exorbitante, devendo ser reduzida para R\$ 100,00 (cem reais), sem alteração do número de dias de descumprimento da ordem judicial.

9. Recurso especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.172 - PR (2013/0423006-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI
RECORRIDO : SUELI JOSÉ GOLFETO
ADVOGADOS : BRUNO BORGES VIANA E OUTRO(S)
RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, quanto à informação trazidas aos autos pela recorrida de que ainda persistem, em seu nome, as restrições que ensejaram a propositura da ação de indenização, é de ter-se presente que o Tribunal de origem entendeu que o descumprimento se deu no período de 27/12/2003 a 17/10/2005, o que corresponde a 655 dias, nos seguintes termos:

Compulsando-se os autos é possível constatar que a baixa definitiva das anotações referentes ao nome da consumidora foram realizadas em 11/01/06 momento no qual o SERASA, por meio de ofício, informou a exclusão de todos os apontamentos.

E de se delimitar, portanto, quando iniciou o termo de incidência da multa e quando este se findou, o início da incidência da multa e está claro: dia 27/12/2003, um dia após o termo final do prazo para o cumprimento da decisão de fls. 213-216/TJ.

Contudo, especial atenção merece o termo final da Incidência da multa. A princípio, o termo final da multa se daria com a baixa definitiva dos apontamentos do nome da consumidora dos órgãos de proteção do crédito, o que se daria em 11/01/2006 (fls. 326/TJ), posicionamento adotado pelo magistrado singular na decisão objurgada.

Ocorre que se vislumbra dos autos que através da decisão de fls. 318, datada de 17/10/2005, o magistrado singular tomou para si a obrigação de retirar os apontamentos no nome da consumidora dos órgãos protetivos do crédito. Desta forma, esta data deve ser considerada como termo final da incidência da multa diária.

Portanto, o valor da multa abrange o período de 27/12/2003 a 17/10/2005, o que corresponde a 655 dias. Ou seja, o valor devido a título de multa diária corresponderia a R\$ 1.310.000,00 (um milhão, trezentos e dez mil reais) (e-STJ, fl. 1682).

Assim, se houve nova negativação, o fato novo deverá ser apreciado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de origem.

Como anteriormente relatado, a instituição financeira nem sequer nos seus primeiros embargos de declaração aforados no Tribunal de origem, agitou o tema rotulado como de ordem pública, relativo à Sumula nº 410 desta Corte, porque não teria sido intimada para o pagamento da astreinte a que foi condenada por não ter providenciado a retirada da anotação restritiva contra a vítima da fraude do empréstimo, a autora.

Sem a mais mínima razão a instituição financeira porque o tema só veio à baila nos segundos embargos de declaração que ela manejou, o que foi bem observado pelo Tribunal paranaense. Veja-se:

Com relação a questão da necessidade ou não da intimação pessoal para cumprimento da obrigação e aplicação da Sumula 410 do STJ e do artigo 638 do Código de Processo Civil, melhor sorte não socorre ao Embargante.

A questão que pretende o Embargante seja enfrentada por esta Corte Recursal - necessidade de intimação pessoal para aplicação das astreintes - não foi arguida perante o juízo de primeiro grau, nem foi levantada nas razões de recurso do agravo de instrumento e nem trazida quando da interposição dos anteriores embargos de declaração. A matéria, portanto, só foi trazida para apreciação neste momento processual - embargos de declaração opostos em face de acórdão que julgou embargos de declaração.

Observa-se, portanto, que esta questão não poderá ser apreciada neste momento uma vez que caracterizaria supressão de instância, na Medida em que a matéria não foi alvo de apreciação pelo magistrado singular.

Sobre o princípio do duplo grau de jurisdição, a doutrina de José Miguel Garcia Medina:

"O princípio do duplo grau de jurisdição é aquele em virtude do qual toda decisão judicial deve poder ser submetida a novo exame, de modo que a segunda decisão prevaleça sobre a primeira, exame este realizado por órgão diverso daquele que proferiu a decisão. (...) Pensamos que o princípio do duplo grau de jurisdição é proeminente em relação ao princípio que lhe é oposto, razão pela qual devem ser tidas por contrárias àquele princípio constitucional as decisões judiciais que, sem amparo legal expresso, suprimam a possibilidade de duplo exame, por órgãos jurisdicionais hierarquicamente distintos".

Deste modo, a questão deve ser levada ao juízo singular para que ele proceda sua apreciação quanto a necessidade de intimação pessoal para cumprimento das astreintes, e só então poder-se-ia trazer a questão para análise por esta Corte Recursal (e-STJ, fls. 1775-1776 - sem destaque no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para destruir a afirmação acima destacada, deveria a instituição financeira demonstrar o equívoco do Tribunal do Paraná, comprovando que o assunto foi agitado desde a primeira instância e no seu agravo de instrumento.

Não o fez, entretanto.

Reitere-se, então, que só nos segundos embargos de declaração, atinou a instituição financeira para a sua olímpica omissão que agora, neste Especial, tenta, em vão, suprir.

Além disso, a questão foi suficientemente apreciada no segundo recurso aclaratório, não havendo falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tratando-se a presente irresignação de mero descontentamento com o resultado contrário ao interesse do ora recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

Crave-se, ademais, que a instituição financeira, por via transversa, tardiamente, sustenta a necessidade de sua intimação pessoal para o pagamento da astreinte a que foi condenada, apontando por violados os arts. 245, parágrafo único, 267, § 3º, 475-L, II, 580, 586, 632 e 644 do Código de Processo Civil, que nem sequer foram prequestionados, incidindo, na espécie, a Súmula nº 211 do STJ.

Ainda que se queira desmistificar a olímpica omissão aqui destacada com a tese de que o teor da Súmula nº 410 desta Corte, edita norma de ordem pública, é de se ter em linha de consideração de que, na instância especial, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública.

Nesse sentido, destacamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. FILIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO. FACULDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)" (AgRg no REsp n. 1.402.259/RJ, Relator o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sidnei Beneti, DJe 12/6/2014).

2. As questões de ordem pública, como a prescrição, não prescindem do requisito do prequestionamento para que delas se conheça no recurso especial. Precedentes.

3. Ninguém pode ser compelido a filiar-se ou a contribuir com a previdência privada de caráter complementar, em razão do seu caráter facultativo, notadamente quando há coexistência harmoniosa entre a CF e a Lei Complementar n. 109/01. Entendimento da Corte estadual que se coaduna com o deste Tribunal Superior, o que faz atrair a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 643.160/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, 30/4/2015 - sem grifo no original).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. **PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no AREsp 214.563/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 14/3/2015 - sem grifo no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF se a deficiência da fundamentação do recurso não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STF quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 391.658/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 6/4/2015 - sem destaque no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

4. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 446.776/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015 - sem destaque no original)

Cumpre consignar, ainda, que referidas normas - arts. 245, parágrafo único, 267, § 3º, 475-L, II, 580, 586, 632 e 644 do Código de Processo Civil - não são suficientes para amparar o pleito recursal de nulificar o acórdão proferido em embargos declaratórios, que entendeu que a análise da questão relativa à necessidade de intimação pessoal não poderia ser analisada naquele momento processual, uma vez que configuraria supressão de instância, já que não foi arguida perante o juízo de primeiro grau, tampouco suscitada nas razões do agravo de instrumento e dos primeiros embargos de declaração.

Com efeito, referidos dispositivos legais dispõem que:

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

[...]

II – inexigibilidade do título;

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo.

Não sendo, portanto, os imperativos legais apontados aptos a amparar a tese recursal, incide, à hipótese, por analogia, a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao dissídio interpretativo invocado, o recorrente limitou-se a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprimindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

No mérito, cinge-se a controvérsia em verificar se o valor fixado a título de multa diária se revela excessivo.

Na origem, nos autos da ação de anulação de contrato c/c reparação por danos materiais e morais ajuizada por SUELI JOSÉ GOLFETO contra BANCO SANTANDER BRASIL S.A., este foi condenado a pagar àquela indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo-lhe aplicada pena por litigância de má-fé no valor de 1% sobre o valor da causa, bem como foi mantida a multa diária fixada por ocasião da antecipação da tutela no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento da decisão a qual determinou que a instituição bancária promovesse a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusão e baixa do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

A recorrida postulou o cumprimento da referida decisão apresentando cálculo da dívida no valor de R\$ 10.232.833,25 (dez milhões, duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), aos 30/6/09, decorrente da condenação do dano moral, da pena por litigância de má-fé, da multa diária imposta, além dos ônus de sucumbência.

Posteriormente, o Juízo singular acolheu parcialmente a impugnação, reconhecendo o descumprimento da ordem judicial no período de 27/12/03 a 11/1/06, perfazendo um total de 745 dias, o que corresponde a uma multa total de R\$ 1.490.000,00 (um milhão e quatrocentos e noventa mil reais), que foi mantida, sob o fundamento de que:

Em razão de tal circunstância, houve a decisão de fls. 147/148, que determinou ao réu/executado o cumprimento da r. decisão em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, que foi publicada em 15.12.03, iniciando o prazo em 22.12.03 (fl. 149).

(...)

*Ou seja, o réu/executado permaneceu sem cumprir integralmente a ordem judicial de 27.12.03 até 11.01.06, o que corresponde a **745 dias**.*

(...)

Assim, assiste razão apenas parcial ao réu/executado, pois ao contrário do que afirmou - foi desidioso em cumprir integralmente a ordem judicial - mas tal desídia se deu por 745 dias, o que corresponde a uma multa total de R\$ 1.490.000,00.

Há que se analisar ainda, se tal valor se mostra excessivo e, portanto, passível de modificação nos termos do artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, cabe registrar que, no o caso dos autos, existe a peculiaridade de que o valor da multa - R\$ 2.000,00 por dia - foi mantido pelo E. Tribunal de Justiça e, portanto, sua alteração poderia se configurar em atentado, à coisa julgada.

Além disso, a autora/exequente, por conta do ato ilegal do réu/executado, permaneceu por mais de dois anos, com seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, apesar de ter uma decisão judicial - proferida pelo E. Tribunal de Alçada - determinando a sua exclusão de tais cadastros.

OU seja, foram mais de dois anos com a pecha de má pagadora, tendo seu crédito restringido, por conta da inércia totalmente abusiva do réu/executado.

Por outro lado, inegável a capacidade financeira do réu que, nos termos divulgados em sua página na internet (www.santander.com.br) é um dos maiores bancos do planeta: "O Grupo Santander é o quarto maior banco do mundo em lucros e o oitavo em capitalização de mercado. Em 2009, o lucro líquido ordinário atingiu 8,9 bilhões de euros, 1% a mais que no ano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior, e foram distribuídos mais de 4,9 bilhões de euros em dividendos a seus acionistas. Com esses resultados, o Grupo alcançou a meta definida na assembléia Geral Anual de Acionistas, realizada em 19 de junho de 2009, de manter o mesmo nível de lucro e dividendo do ano anterior".

Portanto, o valor alcançado que, à primeira vista pode parecer excessivo, nada mais é do que a consequência pelo descaso do réu/executado, constituindo-se em penalidade de caráter pedagógico (e-STJ, fls. 1.511/1.515).

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu que o descumprimento se deu no período de 27/12/2003 a 17/10/2005, o que corresponde a 655 dias, perfazendo o total de R\$ 1.310.000,00 (um milhão e trezentos e dez mil reais), que considerou excessivo, dando parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente para minorar o valor da multa, nos seguintes termos:

- Da multa diária imposta por descumprimento da ordem judicial de exclusão do nome da consumidora dos órgãos de proteção ao crédito.

O principal valor que compreende a execução em curso é referente a multa diária imposta pelo Judiciário à instituição financeira para que procedesse a baixa do nome da consumidora dos órgãos protetivos do crédito.

Pois bem. A ordem de retirada do nome da consumidora foi primeiramente realizada na decisão de fls. 122-130/TJ, que determinou "que a instituição bancária ora agravada promova a exclusão e baixa do nome da agravante dos cadastros de restrição ao crédito, SEPROC, SERASA e CADIN(...)"

Diante do descumprimento da decisão pelo banco, a decisão de fls. 213-216/TJ impôs o cumprimento da ordem judicial em 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00. O prazo para o cumprimento da decisão se iniciou em 22 de dezembro de 2003, findando-se em 26 de dezembro de 2003.

E de se destacar, neste momento, a abrangência da referida ordem. Está claro na decisão transcrita que incumbia o banco proceder a baixa do nome da consumidora dos órgãos de Proteção ao crédito. A decisão, portanto, não compreendia a baixa do protesto do título do 3º Cartório de Protestos.

Observa-se dos autos que em julho de 2003, antes da imposição de multa diária, existiam dois apontamentos no nome da consumidora (fls. 188-190/TJ): a) protesto de título junto ao 3º Cartório de Protestos de São Paulo; e b) pendência bancária junto ao Banco Santander, ambos referentes ao contrato de financiamento objeto dos autos. Ou seja, conforme determinação judicial, era obrigação da instituição financeira proceder à baixa da ambos os apontamentos com o intuito de "limpar" o nome da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidora dos órgãos de proteção ao crédito.

Conforme se observa da documentação de fls. 256- 259/TJ, em abril e 2004, o apontamento referente à pendência bancária havia sido retirado. Contudo, ainda constava anotação de protesto no SERASA, referente ao título protestado junto ao 3º Cartório de Protestos, não sendo assim possível em falar em cumprimento do título executivo. Compulsando-se os autos é possível constatar que a baixa definitiva das anotações referentes ao nome da consumidora foram realizadas em 11/01/06 momento no qual o SERASA, por meio de ofício, informou a exclusão de todos os apontamentos.

E de se delimitar, portanto, quando iniciou o termo de incidência da multa e quando este se findou, o início da incidência da multa e está claro: dia 27/12/2003, um dia após o termo final do prazo para o cumprimento da decisão de fls. 213-216/TJ.

Contudo, especial atenção merece o termo final da Incidência da multa. A princípio, o termo final da multa se daria com a baixa definitiva dos apontamentos do nome da consumidora dos órgãos de proteção do crédito, o que se daria em 11/01/2006 (fls. 326/TJ), posicionamento adotado pelo magistrado singular na decisão objurgada.

Ocorre que se vislumbra dos autos que através da decisão de fls. 318, datada de 17/10/2005, o magistrado singular tomou para si a obrigação de retirar os apontamentos no nome da consumidora dos órgãos protetivos do crédito. Desta forma, esta data deve ser considerada como termo final da incidência da multa diária.

Portanto, o valor da multa abrange o período de 27/12/2003 a 17/10/2005, o que corresponde a 655 dias. Ou seja, o valor devido a título de multa diária corresponderia a R\$ 1.310.000,00 (um milhão, trezentos e dez mil reais).

Contudo, é de se verificar diante das peculiaridades do caso concreto que o valor se mostra excessivo, motivo pelo qual deve ser minorado.

A minoração da astreinte prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil encontra permissivo legal no § 6º do referido artigo e é amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência uma vez que é pacífico que o valor fixado a título de multa não está acobertado pelo manto da coisa julgada.

[...].

Diante do exposto, é de se minorar a verba devida a título de astreinte, a qual deverá corresponder a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), tendo em vista o valor do contrato e, principalmente a capacidade econômica da instituição financeira (e-STJ, fls. 1675-1682).

Esta Corte tem admitido o controle do valor arbitrado pela instância ordinária a título de astreinte, com vistas a assegurar a correta aplicação dos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e da proporcionalidade, bem como para evitar o enriquecimento sem causa.

No julgamento do REsp nº 1.475.157/SC, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, a Terceira Turma desta Corte firmou entendimento de que a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento de sua fixação em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante total a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, bem como estimula a interposição de recursos com esse fim a esta Corte, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

Em suma, deve se ter em conta o valor da multa diária inicialmente fixada e não o montante total alcançado em razão da demora no cumprimento da decisão.

O acórdão ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo preclusão.

2. Isso porque "a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013).

3. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial.

5. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.

6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico.

[...].

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.475.157/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 18/9/2014, DJe 6/10/2014 - sem destaques no original).

No caso, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição bancária para reduzir o valor total da multa de R\$ 1.310.000,00 (um milhão trezentos e dez mil reais) para R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Dividindo o referido valor pelo número de dias que ficou descumprida a determinação judicial (655), chega-se à multa diária no valor de R\$ 1.221,37 (mil duzentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos).

Considerando as circunstâncias do caso concreto, em que a instituição bancária foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e aplicando o entendimento adotado pela Terceira Turma, tem-se que o valor diário da astreinte no caso de descumprimento da ordem judicial foi exorbitante.

Assim, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzo o valor diário da astreinte para R\$ 100,00 (cem reais), sem alteração do número de dias de descumprimento, totalizando R\$ 65.500,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para reduzir a multa diária para R\$ 100,00 (cem reais), sem alteração do número de dias de descumprimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0423006-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.428.172 / PR

Números Origem: 00053125320118160000 0006852392011 00068523920118160000 201100018140
68523920118160000 7572552 76091804 7609189 760918904

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI
RECORRIDO : SUELI JOSÉ GOLFETO
ADVOGADOS : BRUNO BORGES VIANA E OUTRO(S)
RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.